



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720072/2014-61
ACÓRDÃO	3201-013.027 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERFICAMP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PRODUTOS. CLASSIFICAÇÃO. ERRO. TRIBUTAÇÃO.

Cabível o reenquadramento e cobrança das diferenças de alíquotas do tributo, quando identificado pelo fisco erro do contribuinte na classificação fiscal dos produtos industrializados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Tem-se em pauta Auto de Infração – AI (fls. 3/24), destinado à cobrança do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI e seus acréscimos, relativos ao período de 01/2009 a 12/2011, em decorrência de diferenças de alíquotas, apuradas pelo fisco, em função de erro, pelo contribuinte, na classificação de produtos por ele industrializados e comercializados.

Consoante Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 25/41), a empresa em questão fabricou e comercializou “fitas de borda, faixas de PVC e perfis tipo fita”, no referido período, classificando-as, equivocadamente, na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, vigente para o período, consoante Decreto Federal nº 6.006/2006, com o código 3916.20.00 (Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico de polímeros de cloreto de vinila), com alíquota de 10%, quando, segundo a auditoria fiscal, o correto era 3920.49.00 (Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas, nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias), com alíquota de 15%.

Assim, constitui-se o presente crédito para a cobrança da referida diferença de tributo sobre os mencionados produtos, cuja produções e saídas foram identificadas na escrituração contábil, no catálogo dos produtos da empresa e notas fiscais de saída emitidas pela mesma.

A auditoria da RFB, ainda, reconstituiu a escrita fiscal, para obtenção do IPI devido, consoante fls. 10/2.

O lançamento, na ocasião de sua consolidação, perfez o montante de R\$ 276.289,30 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

Cientificada, em 7/1/2014 (fls. 3 e 384), do referido AI, a empresa, por meio de representante legal, manejou, em 5/2/2014 (fl. 386), impugnação (fls. 387/97), ocasião em que requer o cancelamento da infração e da multa, argumentando, em síntese:

I – inexistência do alegado erro de classificação fiscal dos produtos em discussão
Atesta a correta classificação dos produtos em testilha no código 3916.20.00, porque são perfis de PVC. Mesmo as fitas de bordas, cujo processo de produção assinala como idêntico aos dos perfis de PVC, somente diferenciados na forma

final, bem como as faixas de PVC, são todos perfis, porque 97% de sua composição são polímeros de cloreto de vinila e 3%, pigmentos de cor.

Por serem perfis, não são tiras, como acusa o fisco, sendo, assim, inadmissível a classificação dos mesmos na posição 3920, como infligida no presente AI;

II – inexistência de má fé, por não haver erros do contribuinte quanto à alíquota aplicável e o tributo devido e inexistir intenção de fraudar o Fisco, mesmo porque, no ano de 2012, considerando a novel classificação fiscal, era isenta do IPI sobre mencionados produtos e, mesmo assim, recolheu 10%, por se autoenquadrar na classificação 3916.20.00;

III – inexistência de prejuízo ao Fisco;

IV – incabível multa de ofício de 75%, dado que honrou com suas obrigações fiscais;

V – que seu advogado, signatário da impugnação, seja intimado da decisão, sob pena de nulidade;

VI – direito à produção de provas, especialmente perícia (elabora quesitos, fl. 397) e juntada posterior de documentos.

Anexa à sua impugnação:

- > procuração: fl. 398;
- > contrato social: fls. 399/402 e 403/13;
- > discriminativo de processo produtivo: fls. 403/13;
- > documentos do mandatário: fl. 414.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 104-003.599 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 104-003.599 - 7ª TURMA DA DRJ04

DATA DA SESSÃO 04 de março de 2021

PROCESSO Nº 10830.720072/2014-61

INTERESSADO PERFICAMP LTDA

CNPJ/CPF 03.827.310/0001-72

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PRODUTOS. CLASSIFICAÇÃO. ERRO. TRIBUTAÇÃO.

Cabível o reenquadramento e cobrança das diferenças de alíquotas do tributo, quando identificado pelo fisco erro do contribuinte na classificação fiscal dos produtos industrializados.

PERFIL. REENQUADRAMENTO FISCAL. RETIFICAÇÃO.

Evidenciado equívoco do fisco no reenquadramento entabulado, para fins de cobrança do tributo, em relação, especificamente, ao produto “perfil tipo fita”, aplicável é a retificação do Auto de infração, com a exclusão dos valores lançados a este título, para prevenir enriquecimento indevido da Administração Fazendária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

INTENÇÃO. PREJUÍZO. TRIBUTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A tributação independe da intenção do agente e da aquilatação do prejuízo causado à Fazenda Pública, sendo irrelevantes, para apuração do tributo devido, a existência de boa ou má fé ou da extensão dos danos causados ao erário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PERÍCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Reputa-se, por expressa previsão legal, não formulado o pedido de perícia quando não indicado perito (assistente técnico) da parte demandante.

PROVAS. PRECLUSÃO.

A produção de provas precluiu com o término do prazo de impugnação, especialmente quando não demonstrada a ocorrência de situações excepcionais, previstas em lei, para sua admissão extemporânea.

ADVOGADO DA PARTE. INTIMAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

ADRJ manteve o débito quanto às “fitas de borda” e as “fitas de PVC”, entendeu ser a classificação correta dos produtos industrializados pela empresa Recorrente a posição 3920.49.00 da TIPI.

A Recorrente em síntese defende ser a posição mais específica no caso é a posição 3916.20.00 (polímeros de cloreto de vinila). Entende ser a posição fiscal 3920.49.00 genérica, de modo que, deve prevalecer aquela com as características do produto.

Ocorre que, da análise dos autos, em que pese as alegações apresentadas pela Recorrente, razão não lhe assiste em relação as exigências relativas as “fitas de borda” e as “fitas de PVC”. Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* acerca das matérias discriminadas acima seguiu o rumo correto e que a Recorrente não trouxe aos autos elementos novos capazes de elidir o feito fiscal, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

Passemos, então, à questão de mérito, qual seja, a classificação na TIPI dos produtos em discussão: atesta o contribuinte tratem-se de perfis de PVC e não de tiras, como acusa a fiscalização.

Sobre a matéria, vejamos o que diz o fisco, em seu relato de fls. 25/41, cujo excertos reproduzimos a seguir:

Analizando-se os livros fiscais, documentos e os arquivos magnéticos de notas fiscais e de códigos de mercadorias fornecidos por PERFICAMP LTDA, CNPJ 03.827.310/0001-72, relativos aos anos de 2009 a 2012, bem como os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, constatou-se que o contribuinte **industrializou e deu saída a FITAS, BORDAS e FAIXAS de PVC.**

Todos esses produtos foram classificados pelo contribuinte no código 3916.20.00 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, com alíquota de IPI igual a 10%.

Os textos das posições 3916, que foi adotada pelo fiscalizado, e 3920, que foi adotada pela fiscalização, a seguir transcritos, oferecem maior clareza:

“3916 Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.”

*“3920 Outras chapas, folhas, películas, **tiras** e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.”*

As notas do Capítulo 39 da TIPI, a rigor, não definem perfis, existindo alusão a esses produtos na Nota 8 do referido capítulo, a seguir transcrita:

“Na aceção da posição 39.17, o termo tubos aplica-se a artigos occos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.”

Segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, fita, dentre outras acepções, corresponde a tira fina e estreita de materiais e aplicações diversos, sendo dados como exemplos: “fita isolante”, “fita de máquina de escrever”, “fita corretiva” e “fita de metal ou aço”.

O catálogo de produtos industrializados pelo contribuinte, Anexo 2, mostra que as “*fitas de borda*”, “*faixas de PVC*” e “*perfis tipo fita*” em causa são formas planas, motivo pelo qual tais “*fitas de borda*” não correspondem, evidentemente, aos perfis excepcionados da classificação na posição 3917, pela Nota 8 do Capítulo 39.

No âmbito do Capítulo 39 da TIPI, as formas planas são nominalmente citadas nas posições 3919, 3920 e 3921, a saber: chapas, folhas, películas, tiras e lâminas.

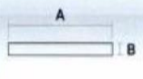
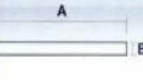
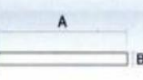
Pode-se afirmar, então, no contexto do Capítulo 39 da TIPI, que as “*fitas de borda*”, “*faixas de PVC*” e “*perfis tipo fita*” fabricadas pelo estabelecimento devem ser classificadas na posição própria para tiras, e não na posição específica para perfis.

A Decisão SRRF 10ª RF nº 15/00, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2000, conclui que tiras de plástico, não auto-adesivas, não alveolares, rígidas, de comprimento indeterminado, obtidas por extrusão, próprias para acabamento e proteção de móveis comercialmente denominadas “bordas”, classificam-se na posição 3920 da TIPI.

Consequentemente, com base na RGI I, por serem, no caso, tiras não auto-adesivas de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante outras matérias, sem suporte, a classificação fiscal das fitas de borda fabricadas pelo fiscalizado deve ser feita na posição 3920 da TIPI.

Pelo que se extrai do relato fiscal, a auditoria identificou os produtos em questão como sendo tiras planas de plástico e não como perfis como acusa a empresa.

Para dirimir a questão, compulsemos o catálogo de produtos industrializados pelo autuado, disponibilizado ao fisco e reproduzido às fls. 170/1, do qual extraímos as seguintes reproduções:

PERFIL	MODELO	MEDIDAS (mm) A x B	APLICAÇÕES
	 Fita de Borda em PS	A: 13 a 60 mm B: 0,3 a 3,0 mm	Acabamento para borda de mesas e armários
PERFIL	MODELO	MEDIDAS (mm) A x B	APLICAÇÕES
	 Fita de Borda em PVC	A: 13 a 60 mm B: 0,3 a 3,0 mm	Acabamento para borda de mesas e armários
PERFIL	MODELO	MEDIDAS (mm) A x B	APLICAÇÕES
	 Fita de Borda em PVC Texturizada	A: 13 a 250 mm B: 0,45 a 3,0 mm	Acabamento para borda de mesas e armários



PERFIL	MODELO	MEDIDAS (mm) A x B	APLICAÇÕES
	Perfil Tipo Fita	A: 16,5 a 26,5 mm B: 3,0 a 3,5 mm	Mesas, gavetas, tampos, armários, cadeiras escolares

Quanto às "fitas de borda" e as "faixas de PVC", são, nitidamente, distintas dos "perfis tipo fita": por se tratarem de fitas e faixas, são estruturas planas e, portanto não configuram perfis, na acepção acima já especificada. São verdadeiras tiras de plástico. Também, não é o simples fato de serem todos de PVC que os transmutam em perfis, como quer fazer crer a impugnante.

Assim, evidenciado, pelas figuras do catálogo, descrição das notas fiscais de saída e detalhamento do fisco em seu relato, que "as fitas de borda" e as "faixas de PVC" são, de fato, tiras de plástico não alveolares, não reforçadas, nem estratificadas (código 3920), de PVC (código 3920.4), sem especificações de percentual mínimo de participação de plastificantes em seu peso, e, portanto, enquadráveis no código TIPI 3920.49.00 (outros), com alíquota de IPI de 15%.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale